



BOLETIM INFORMATIVO

06/2024



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE
JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS**

ÁTILLA DJAZIANNY DE OLIVEIRA

Procurador do Estado do Ceará
Procuradoria de Execuções e Precatórios

ÁLVARO VERAS CASTRO MELO

Procurador do Estado do Ceará
Procuradoria da Administração Indireta

DAVID MUDESTO DA SILVA

Procurador do Estado do Ceará
Procuradoria de Execuções e Precatórios

PAULO MARTINS DOS SANTOS

Procurador do Estado do Ceará
Procuradoria dos Tribunais Superiores



SUMÁRIO

1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	9
1.1 Direito Constitucional- Direitos e Garantias Fundamentais; Igualdade; Gênero; Orientação Sexual	10
1.2 Direito Constitucional- Ministério Público; Chefia; Lista Tríplice; Critérios de Elegibilidade; Direitos e Garantias Fundamentais; Princípio da Igualdade; Razoabilidade	11
1.3 Direito Constitucional- Repartição de Competências; Processo Legislativo; Iniciativa de Leis; Administração Pública; Revisão Geral Anual	12
1.4 Direito Constitucional - Saúde; Serviços Privados; Organização da Administração Pública; Poder Executivo; Competência Privativa; Processo Legislativo; Separação dos Poderes	13
1.5 Direito Processual Civil - execução; Multa Simples; Tribunal de Contas; Legitimidade Ad Causam	14
1.6 Direito Processual Civil - Competência Jurisdicional; Execução Fiscal; Foro do Domicílio do Réu; Interpretação conforme a Constituição	15
1.7 Direito Tributário - ICMS Antecipação Tributária; Benefício Fiscal	16
1.8 Direito Constitucional - Precatórios; Débitos da Fazenda Pública; Juros de Mora "Período de Graça Constitucional	17
1.9 Direito Constitucional - Repartição de Competências; Direito do Consumidor; Telecomunicações; Princípios Gerais da Atividade Econômica	
18	
1.10 Direito Tributário - ICMS; Isenção; pessoa com deficiência; Confaz; Continuidade Normativa	18
1.11 Direito Tributário - ICMS; Substituição Tributária; Diferencial de Alíquota ; Simples Nacional; Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	19
1.12 Direito Constitucional - Precatórios Fracionamento; Débitos da Fazenda Pública; Título Judicial Coletivo; Natureza do Crédito	19



1.13 Direito Constitucional – Tribunal de Contas; Destinação da Multa Arrecadada; Titularidade dos Recursos Autonomia.....	20
2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	20
2.1 Improbidade administrativa. Superveniência da Lei n. 14.230/2021. Tema n. 1.199 do STF. Conduta dolosa. Irretroatividade. Limites do juízo de admissibilidade.....	21
2.2 Conflito de competência. Servidor público. Agente Comunitário de saúde. Regime trabalhista. Lei n. 11.350/2006. Competência do Juízo Trabalhista.....	21
2.3 Infração administrativa. Lei posterior mais benéfica. Retroatividade. Previsão expressa. Necessidade	22
2.4 Responsabilidade civil do Estado. Erro na prestação de serviços médico-hospitalares. Morte de bebê. Descumprimento de orientação do Ministério da Saúde. Inversão do ônus da prova. Teoria da perda de uma chance.....	22
2.5 Ação popular. Concessão de tutela antecipada. Perda do objeto. Extinção sem resolução do mérito. Condenação da parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência. Princípio da causalidade. Aplicação do art. 12 da Lei n. 4.717/1965. Regra Específica	23
2.6 Servidor Público. Gestante. Cargo Comissionado. Exercício Temporário. Remuneração Adicional. Manutenção por até cinco meses após o nascimento do filho. Impossibilidade. Afronta ao princípio da boa-fé objetiva.....	23
2.7 Honorários advocatícios. Pressupostos fáticos exigidos pelo art. 20, § 3º, a, b e c, do CPC/1973. Fixação de forma genérica. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Valor da causa que, por si só, não possibilita a majoração de honorários.....	24
2.8 Execução fiscal. Penhora on-line. Uso de ferramenta denominada "teimosinha". Possibilidade. Celeridade e efetividade da demanda executória.	
	24



2.9 ISSQN. Revisão do lançamento tributário. Requantificação monetária da base de cálculo. Adequação ao valor efetivamente devido. Erro de fato. Art. 149, VIII, do CTN. Configuração.	25
2.10 Suspensão de Liminar e de Sentença. Dano à ordem econômica. Ausência de documentação comprobatória. Indeferimento.....	25
2.11 Honorários advocatícios sucumbenciais. Defensor dativo. Recurso interposto pelo advogado dativo exclusivamente para majoração dos seus honorários. Preparo. Desnecessidade. Inaplicabilidade do art. 99, § 5º, do CPC. Interpretação literal insuficiente e inadequada. Equiparação entre o advogado dativo e o defensor público. Possibilidade.	26
2.12 Reclamação. Decisão de não admissão do Recurso Especial. Pedido de reconsideração. Pedido subsidiário pelo recebimento como Agravo em Recurso Especial. Não conhecimento. Usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça.	26
2.13 Lei Anticorrupção. Empresa constituída para dificultar a fiscalização tributária. Art. 5º, V, da Lei n. 12.846/2013. Prévia instauração de procedimento administrativo. Desnecessidade.	27
2.14 Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Ato lesivo ao patrimônio público. Manifesta ilegalidade, contrariedade a precedentes jurisdicionais e desvio ou abuso de poder. Invalidade. Controle judicial. Possibilidade.	27
2.15 Ação Popular. Tutela de direitos transindividuais. Mera tutela patrimonial dos cofres públicos, contraposição à atividade administrativa e defesa de interesses individuais. Subversão dos fins.....	28
2.16 Tribunal de contas local. Competência. Determinação de ressarcimento ao erário e multa. Prefeito municipal. Ato irregular de gestão. Tema de Repercussão Geral do STF n. 1.287. Aplicação.	28
2.17 Obrigação de fazer. Poder Público. Elaboração de diagnóstico socioambiental. Identificação de áreas de risco e espaços territoriais especialmente protegidos. Ingerência indevida do Poder Judiciário no âmbito	



da discricionariedade administrativa. Inexistência. Dever de tutela do meio ambiente e da população em situação de vulnerabilidade ambiental.....	29
2.18 Processo coletivo. Cumprimento de sentença. Legitimado extraordinário. Prescrição intercorrente. Extinção. Execução individual. Possibilidade. Tema 1253.....	29
2.19 Benefício previdenciário. Concessão anterior à Constituição Federal de 1988. Adequação aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Forma de cálculo. Menor e maior valor teto. Observância. Tema 1140.	
30	
2.20 ICMS. Substituição tributária para frente. Revenda de mercadoria por preço menor do que o da base de cálculo presumida. Art. 166 do CTN. Inaplicabilidade.....	31
2.21 ICMS. Substituição tributária para frente. Revenda de mercadoria por preço menor do que o da base de cálculo presumida. Art. 166 do CTN. Inaplicabilidade.....	31
2.22 Concessionárias de rodovias. Acidentes causados pelo ingresso de animais domésticos na pista de rolamento. Responsabilidade civil que independe da existência de culpa. Observância dos padrões de segurança previstos nos contratos de concessão. Insuficiência. Teoria da culpa administrativa. Inaplicabilidade. Aplicação dos princípios da prevenção, solidariedade e da primazia do interesse da vítima. Tema 1122.....	32
2.23 Concurso Público. Anulação de questão de prova. Reclassificação de candidato. Exclusão de terceiro. Formação de litisconsórcio. Necessidade..	33
2.24 Mandado de segurança em matéria tributária. Eficácia da sentença. Compreensão do Tema n. 1.262/STF. Pagamento do indébito via precatórios ou requisição de pequeno valor. Aplicação. Ações transitadas em julgado com conteúdo condenatório.....	33
2.25 Improbidade administrativa. Alteração legal expressa. Ato que causa lesão ao erário. Necessidade de efetivo prejuízo. Processos ainda em curso. Aplicação. Manutenção de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Impossibilidade.....	34



2.26 Concurso Público. Escolha de lotação. Convocação Fracionada. Restrição artificial. Preterição de escolha. Ocorrência.....	34
3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	34
3.1 Dano Moral e Material. Indenização. Parcela única. Correção Monetária e Juros de Mora. Termo Inicial. Data do Ajuizamento da Ação na Justiça do Trabalho. ADC 58	35
3.2 Recurso de Revista. Acórdão Regional Publicado na Vigência da Lei nº 13.467/2017. Sindicato. Substituição Processual. Legitimidade Processual. Comprovação.....	36
3.3 Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Beneficiário da Justiça Gratuita	36
4 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	37
4.1 Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro formal.....	38
4.2 Licitação. Proposta. Composição. Planilha de custos e formação de preços. Convenção coletiva de trabalho. Categoria profissional. Salário. Auxílio-alimentação. Edital de licitação. Cessão de mão de obra. Terceirização. Consulta.....	38
4.3 Licitação. Edital de licitação. Cláusula obrigatória. Cessão de mão de obra. Terceirização. Declaração. Enquadramento sindical. Atividade econômica. Convenção coletiva de trabalho. Categoria profissional. Fraude. Erro. Consulta.	39
4.4 Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Rodovia. Insumo. Alocação de riscos. Custo. Variação. Equilíbrio econômico-financeiro. Material betuminoso.	41
4.5 Contrato Administrativo. Superfaturamento. BDI. Preço global. Custo direto. Sobrepreço. Preço de mercado.	41
4.6 Responsabilidade. Convênio. Obrigação de resultado. Obrigação acessória. Descumprimento. Objeto do convênio. Inutilidade. Débito.	42



4.7 Responsabilidade. Débito. Falecimento de responsável. Certidão. Inventário. Bens. Inexistência. Julgamento de contas.....	42
4.8 Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Débito. Gestor público.....	43
4.9 Licitação. Julgamento. Critério. Licitação de maior lance ou oferta. Proposta de preço. Preço máximo.....	43
4.10 Contrato Administrativo. Subcontratação. Requisito. Viabilidade técnica. Viabilidade econômica. Autorização. Vedações.....	43
4.11 Responsabilidade. Ato administrativo. Anulação. Apuração. Procedimento administrativo.....	44
4.12 Licitação. Dispensa de licitação. Emergência. Objeto do contrato. Abrangência.....	45
4.13 Licitação. Empresa estatal. Obras e serviços de engenharia. Contratação integrada. Anteprojeto. Detalhamento. Quantificação. Divulgação.....	45
4.14 Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Tecnologia. Restrição. Competitividade. Obras e serviços de engenharia. Avaliação.....	46
4.15 Licitação. Projeto básico. Obras e serviços de engenharia. Solo. Sondagem. Escavação.....	46
4.16 Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da insignificância. Aposentadoria. Decisão judicial. Pagamento indevido. Determinação. Ressarcimento administrativo.....	47
4.17 Licitação. Bens e serviços de informática. Planejamento. Solução de TI. Detalhamento. Marca. Fabricante. Modelo. Pesquisa de preço. Proposta de preço. Planilha de custos e formação de preços. Análise de custos. Referencial. Edital de licitação.....	47
4.18 Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Solidariedade. Orçamento estimativo. Erro.....	48



4.19	Direito Processual. Prova (Direito). Ônus da prova. Prestação de contas. Documentação. Acesso à informação. Dificuldade. Espólio. Ação judicial. Falecimento de responsável.....	49
4.20	Pessoal. Aposentadoria especial. Professor. Contagem de tempo de serviço. Licença para capacitação.....	49
4.21	Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Exigência. Quantidade. Limite.....	50
4.22	Licitação. Empresa estatal. Preço máximo. Estimativa de preço. Proposta de preço. Negociação. Desclassificação.....	50
4.23	Responsabilidade. Débito. Agente privado. Terceiro. Administração Pública. Vínculo. Ausência. Recursos públicos. Conta corrente.....	51
4.24	Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Prazo. Revisão de ofício. Termo inicial. Decadência.....	51
4.25	Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Terceirização. Convenção coletiva de trabalho. Cessão de mão de obra. Salário.....	52
4.26	Licitação. Terceirização. Atestado de capacidade técnica. Mão de obra. Gestão. Exceção. Justificativa. Cessão de mão de obra.....	52
4.27	Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Comprovação. Adimplência.....	53
4.28	Responsabilidade. Solidariedade. Agente privado. Sócio. Subvenção econômica.....	53
4.29	Quintos. Acumulação. Décimos. VPNI. Gratificação de Atividade Externa. Poder Judiciário.....	54
4.30	Aposentadoria proporcional. Doença especificada em lei. Invalidez permanente. Superveniência. Proventos. Integralização.....	54
4.31	Adicional por tempo de serviço. Requisito. Disponibilidade de pessoal. Contagem de tempo de serviço.....	55
4.32	Aposentadoria. Idade mínima. Redução. Licença prêmio por assiduidade.....	55



4.33 Aposentadoria especial. Professor. Contagem de tempo de serviço. Licença para capacitação.....	56
4.34 Ato sujeito a registro. Princípio da insignificância. Aposentadoria. Decisão judicial. Pagamento indevido. Determinação. Ressarcimento administrativo.....	56
4.35 Consulta. Licitação. Contratação de serviços terceirizados. Dedicação exclusiva de mão de obra. Vedações à determinação de convenção ou acordo coletivo específico. Planilha de custos e formação de preços.	57
4.36 Licitação. Qualificação técnica. Novas tecnologias ou materiais. Equilíbrio entre competitividade e inovação.	57
4.37 Licitações. Lei das estatais (lei 13.303/2016). Preço estimado. Preço máximo. Desclassificação de propostas.	58
4.38 Contratações de serviços continuados. Lei 14.133/2021. Salários superiores aos pisos de convenções coletivas. Atestados de capacidade técnica.	58
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59



1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1.1 DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; IGUALDADE; GÊNERO; ORIENTAÇÃO SEXUAL

ADI 5.668/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 28.06.2024 (sexta-feira), às 23:59

"As escolas públicas e particulares têm a obrigação de coibir o bulimento e as discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual, bem como as de cunho machista (contra meninas cisgêneras e transgêneras) e homotransfóbicas (contra homossexuais, bissexuais, travestis e transexuais), em geral"

(...)”o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, III, da Lei nº 13.005/2014 (2) e reconhecer a obrigação, por parte das escolas públicas e particulares, de coibir as discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual, bem como proibir o bulimento e as discriminações em geral de cunho machista e homotransfóbicas”.

Setoriais de possível interesse

PROJUD;CONSULTORIA



1.2 DIREITO CONSTITUCIONAL – MINISTÉRIO PÚBLICO; CHEFIA; LISTA TRÍPLICE; CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE; DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; PRINCÍPIO DA IGUALDADE: RAZOABILIZADE

ADI 6.551/SP, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 28.06.2024 (sexta-feira), às 23:59 ADI 7.233/SP, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 28.06.2024 (sexta-feira), às 23:59

“Não viola o princípio da igualdade norma de lei orgânica do Ministério Público estadual que restringe a escolha do chefe da instituição aos procuradores de justiça, pois há razoabilidade na exigência de maior experiência dos candidatos”.

“Conforme jurisprudência desta Corte (3), a experiência na atuação do cargo e o histórico profissional constituem justificativa razoável e racional para essa distinção, de modo que não há violação ao princípio da igualdade. O legislador local observou o texto constitucional e, no legítimo exercício da autonomia política do ente federativo, estipulou requisito não conflitante com a norma geral, não havendo que se falar em aplicação do princípio da simetria”.

Setoriais de possível interesse

CONSULTORIA



1.3 DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; PROCESSO LEGISLATIVO; INICIATIVA DE LEIS; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; REVISÃO GERAL ANUAL

***ADI 5.562/RS, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado
em 28.06.2024 (sexta-feira), às 23:59***

"São inconstitucionais – por vício de iniciativa (CF/1988, art. 37, X, c/c o art. 61, § 1º, II, "a") – leis estaduais deflagradas pelos Poderes e órgãos respectivos que preveem recomposição linear nos vencimentos e nas funções gratificadas de seus servidores públicos, extensiva a aposentados e pensionistas, com o intuito de recuperar a perda do poder aquisitivo da moeda".

"A definição da iniciativa para a deflagração do processo legislativo de aumento remuneratório concedido a servidores estaduais depende de a natureza jurídica ser de revisão ou de reajuste. Se o propósito da ampliação for o de recompor a perda do poder aquisitivo da moeda, trata-se do instituto da "revisão geral" e a iniciativa será privativa do chefe do Poder Executivo (1) (2). Se a finalidade for a de conferir um ganho real, ou seja, um valor além da perda do poder aquisitivo, trata-se de reajuste e a competência será de cada um dos Poderes e dos órgãos com autonomia administrativa, financeira e orçamentária".

Setoriais de possível interesse

PROJUD; CONSULTORIA



1.4 DIREITO CONSTITUCIONAL – SAÚDE; SERVIÇOS PRIVADOS; ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; PODER EXECUTIVO; COMPETÊNCIA PRIVATIVA; PROCESSO LEGISLATIVO; SEPARAÇÃO DOS PODERES

***ADI 7.497/MT, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual
finalizado em 28.06.2024 (sexta-feira), às 23:59***

"São inconstitucionais – por violarem o princípio da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º) – normas estaduais que restringem a competência do governador para decidir e deliberar sobre a contratação ou convênio de serviços privados relacionados à saúde."

"Conforme a jurisprudência desta Corte, as restrições impostas às competências constitucionais próprias do Poder Executivo por meio de lei, emendas às Constituições estaduais ou normas originárias das Constituições estaduais desrespeitam o princípio da separação e da independência entre os Poderes".

"Na espécie, as normas estaduais impugnadas impedem, por completo, que o chefe do Poder Executivo exerça a direção superior da Administração Pública com relação a temas atinentes à área da saúde (CF/1988, art. 84, II), dificultam a concretização das políticas públicas dessa mesma área, as quais foram implementadas em conformidade com o programa de governo eleito, bem como frustram o exercício de prerrogativas que são próprias do Poder Executivo".

Setoriais de possível interesse

PROJUD; CONSULTORIA



1.5 DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO; MULTA SIMPLES; TRIBUNAL DE CONTAS; LEGITIMIDADE AD CAUSAM

***ADPF 1.011/PE, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual
finalizado em 28.06.2024 (sexta-feira), às 23:59***

TESE FIXADA: "1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados."

RESUMOo: "Os estados possuem legitimidade ativa para executar multas meramente sancionatórias aplicadas por seus Tribunais de Contas em face de agentes públicos municipais que, por seus atos, infrinjam as normas de Direito Financeiro ou violem os deveres de colaboração com o órgão de controle, impostos pela legislação."

"Nesse contexto, quando as sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas estadual a agente público municipal referirem-se ao ressarcimento ao erário, a legitimidade para executá-las é do município cujo patrimônio público foi atingido (2), ao passo que é o próprio estado o legitimado ativo para executar as multas que decorrem do poder sancionador da Corte de Contas (sanção pecuniária e que não possui qualquer relação com a existência de dano ao erário)".

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROEXP



1.6 DIREITO PROCESSUAL CIVIL – COMPETÊNCIA JURISDICIONAL; EXECUÇÃO FISCAL; FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU; INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

***ARE 1.327.576/RS, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual
finalizado em 06.08.2024 (terça-feira), às 23:59***

TESE FIXADA: "A aplicação do art. 46, § 5º, do CPC deve ficar restrita aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador."

RESUMO: "Afasta-se a regra de competência jurisdicional prevista no art. 46, § 5º, do Código de Processo Civil, quando a sua incidência implicar o ajuizamento e o processamento da ação executiva em outro estado da Federação."

"Conforme jurisprudência desta Corte, possibilitar que os estados e o Distrito Federal sejam demandados fora de seus respectivos limites territoriais desconsidera a prerrogativa constitucional de auto-organização que lhes foi conferida. Por esse motivo, conferiu-se interpretação conforme a Constituição ao mencionado dispositivo legal."

Setoriais de possível interesse

PROFIS



1.7 DIREITO TRIBUTÁRIO – ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA; BENEFÍCIO FISCAL

***ADI 2.805/RS, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual
finalizado em 06.08.2024 (terça-feira), às 23:59***

"O regime de antecipação de pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) não constitui benefício fiscal próprio capaz de atrair a exigência de sua regulamentação por lei complementar."

"O texto constitucional confere aos estados-membros e ao Distrito Federal competência legislativa plena para instituir o ICMS (CF/1988, art. 155, II), mas reserva à lei complementar a regulamentação no que tange à forma que as isenções, incentivos e benefícios fiscais do referido imposto serão concedidos ou revogados (1). Ademais, a deflagração do processo legislativo em matéria tributária não é de iniciativa exclusiva ao chefe do Poder Executivo"

"A antecipação tributária implica alteração, por ficção jurídica, da ocorrência da hipótese de incidência da exação e, consequentemente, do momento de recolhimento do tributo. Assim, embora possa representar favor relativamente a um certo contribuinte, não configura redução da carga tributária"

Setoriais de possível interesse

PROFIS



1.8 DIREITO CONSTITUCIONAL – PRECATÓRIOS; DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA; JUROS DE MORA “PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL”

ARE 1.462.538 AgR/PR, relator Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 06.08.2024

Quando não houver o pagamento das parcelas do precatório, podem incidir juros de mora durante o prazo de parcelamento estabelecido no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), excluindo-se o “período de graça constitucional” (CF/1988, art. 100, § 5º).”

“Conforme decidido no Tema 132 da repercussão geral (1), uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, estes não incidem nas parcelas (anuais, iguais e sucessivas) em que o precatório é fracionado (2), desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente”.

“Nesse contexto, a fluência dos juros moratórios é permitida quando ausente o pagamento das parcelas do precatório. Entretanto, não cabe a imposição de juros de mora durante o “período de graça constitucional” — aquele compreendido entre a expedição do precatório e o término do exercício financeiro seguinte —, de modo que a fluência desses juros durante o parcelamento deve ser iniciada somente após o referido lapso temporal”.

Setoriais de possível interesse

PROEXP



1.9 DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; DIREITO DO CONSUMIDOR; TELECOMUNICAÇÕES; PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

ADI 7.416/MS, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 15.08.2024

É constitucional — na medida em que representa norma sobre direito do consumidor que visa à proteção dos clientes — lei estadual que obriga as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e de banda larga na modalidade pós- -paga a apresentarem, na fatura mensal, informações sobre a entrega diária de velocidade de recebimento e envio de dados pela rede mundial de computadores.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; CONSULTORIA

1.10 DIREITO TRIBUTÁRIO – ICMS; ISENÇÃO; PESSOA COM DEFICIÊNCIA; CONFAZ; CONTINUIDADE NORMATIVA

ADI 3.495/ES, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 16.08.2024 (sextafeira), às 23:59

“É constitucional a concessão de isenção de ICMS na aquisição de veículos por pessoas com deficiência, desde que haja expressa autorização em convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ainda que em momento posterior à edição da lei estadual originária, devidamente alterada por uma nova legislação.”

Setoriais de possível interesse

PROFIS



**1.11 DIREITO TRIBUTÁRIO – ICMS; SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA;
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ; SIMPLES NACIONAL;
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

***ADI 6.030/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual
finalizado em 16.08.2024 (sextafeira), às 23:59***

“É constitucional a incidência da substituição tributária e do recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo “Simples Nacional”, na medida em que representa legítima opção político-legislativa em submetê-las a procedimento diverso do recolhimento por guia única (sistema de arrecadação unificada)”.

Setoriais de possível interesse

PROFIS

**1.12 DIREITO CONSTITUCIONAL – PRECATÓRIOS FRACIONAMENTO;
DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA; TÍTULO JUDICIAL COLETIVO;
NATUREZA DO CRÉDITO**

***ARE 1.491.569/SP, relator Ministro Presidente, julgamento virtual
finalizado em 23.08.2024, (sextafeira), às 23:59***

TESE FIXADA: “A execução de créditos individuais e divisíveis decorrentes de título judicial coletivo, promovida por substituto processual, não caracteriza o fracionamento de precatório vedado pelo § 8º do art. 100 da Constituição.”

RESUMO: “A vedação ao fracionamento de créditos judiciais devidos pela Fazenda Pública (CF/1988, art. 100, § 8º) não alcança as execuções individuais



de pequeno valor promovidas por substituto processual, cujo valor global do crédito supera o limite para requisição de pequeno valor (RPV)"

"(...)conforme jurisprudência desta Corte (2), não há fracionamento de precatório no pagamento de débitos judiciais decorrentes de individualização de créditos de litisconsortes facultativos".

Setoriais de possível interesse

PROEXP; PROCADIN

1.13 DIREITO CONSTITUCIONAL – TRIBUNAL DE CONTAS; DESTINAÇÃO DA MULTA ARRECADADA; TITULARIDADE DOS RECURSOS AUTONOMIA

***ADI 6.557/MT, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual
finalizado em 16.08.2024 (sexta-feira), às 23:59***

"É constitucional – por não versar sobre matéria relativa à organização, à estrutura interna, ao funcionamento ou ao exercício do poder fiscalizatório dos Tribunais de Contas (CF/1988, arts. 73, 75 e 96, II) – lei estadual de iniciativa parlamentar que altera a destinação da receita arrecadada com a cobrança de multas aplicadas pela Corte de Contas local (recursos que são de titularidade da Fazenda estadual)".

Setoriais de possível interesse

PROJUD; CONSULTORIA



2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. TEMA N. 1.199 DO STF. CONDUTA DOLOSA. IRRETROATIVIDADE. LIMITES DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EAREsp 871.119-MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 10/6/2024, DJe 26/6/2024.

Nos casos em que a deliberação do Superior Tribunal de Justiça se limita à apreciação da conformidade de certo julgado com algum dos temas de repercussão geral, a análise se restringe a verificar apenas a incidência ou o afastamento de determinado tema, nos termos definidos pelo Supremo Tribunal Federal; não se realizando análise da matéria sob a ótica infraconstitucional em cotejo com a jurisprudência deste tribunal.

Setoriais de possível interesse

Contencioso Judicial em Geral

2.2 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. REGIME TRABALHISTA. LEI N. 11.350/2006. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA.

AgInt no CC 199.231-SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 5/3/2024, DJe 14/3/2024.

Compete à Justiça Trabalhista processar e julgar pedidos decorrentes de relação de trabalho entre servidor público no cargo de Agente de Saúde Pública (Agentes de Combate às Endemias) e o respectivo Município, salvo se o ente público adotar forma diversa por meio de lei local.

Setoriais de possível interesse

PROJUD



2.3 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. PREVISÃO EXPRESSA. NECESSIDADE.

REsp 2.103.140-ES, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 4/6/2024, DJe 18/6/2024.

A penalidade administrativa deve se basear pelo princípio do tempus regit actum, salvo se houver previsão expressa de retroatividade da lei mais benéfica.

Setoriais de possível interesse

TODAS

2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. MORTE DE BEBÊ. DESCUMPRIMENTO DE ORIENTAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE.

REsp 1.985.977-DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 18/6/2024, DJe 26/6/2024.

Aplica-se a responsabilidade civil pela perda de uma chance no caso de atuação dos profissionais médicos que não observam orientação do Ministério da Saúde, retirando do paciente uma chance concreta e real de ter um diagnóstico correto e de alçar as consequências normais que dele se poderia esperar.

Setoriais de possível interesse

PROJUD



2.5 AÇÃO POPULAR. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 4.717/1965. REGRA ESPECÍFICA.

REsp 2.137.086-PA, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 18/6/2024, DJe 26/6/2024.

A extinção da ação popular por perda de objeto decorrente da satisfação da pretensão do autor enseja a condenação da parte ré ao pagamento de honorários, uma vez reconhecido que esta deu causa à propositura da demanda.

Setoriais de possível interesse

Contencioso em geral

2.6 SERVIDOR PÚBLICO. GESTANTE. CARGO COMISSIONADO. EXERCÍCIO TEMPORÁRIO. REMUNERAÇÃO ADICIONAL. MANUTENÇÃO POR ATÉ CINCO MESES APÓS O NASCIMENTO DO FILHO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.

AgInt no RMS 65.059-MT, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 4/6/2024, DJe 6/6/2024.

O exercício eventual de substituição de titular de cargo comissionado por servidora gestante confere-lhe somente o direito à retribuição pecuniária correspondente e proporcional aos dias em que tenha efetivamente realizado a substituição.

Setoriais de possível interesse

PROJUD, PROCADIN, Consultoria



2.7 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS FÁTICOS EXIGIDOS PELO ART. 20, § 3º, A, BE C, DO CPC/1973. FIXAÇÃO DE FORMA GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA CAUSA QUE, POR SI SÓ, NÃO POSSIBILITA A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

AgInt no AREsp 2.422.483-SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 22/4/2024, DJe 25/4/2024.

O valor da causa, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo, para fins de revisão da verba honorária fixada na origem.

Setoriais de possível interesse

Contencioso em Geral

2.8 EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. USO DE FERRAMENTA DENOMINADA "TEIMOSINHA". POSSIBILIDADE. CELERIDADE E EFETIVIDADE DA DEMANDA EXECUTÓRIA.

REsp 2.121.333-SP, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 11/6/2024, DJe 14/6/2024.

É possível o uso de ferramenta denominada "teimosinha", que é a reiteração automática e programada de ordens de bloqueio de valores, para pesquisa e bloqueio de bens do devedor, porquanto confere maior celeridade na busca de ativos financeiros e efetividade na demanda executória.

Setoriais de possível interesse

PAFE, PROFIS



2.9 ISSQN. REVISÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. REQUANTIFICAÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO AO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO. ERRO DE FATO. ART. 149, VIII, DO CTN. CONFIGURAÇÃO.

AREsp 2.362.445-SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 4/6/2024, DJe 6/6/2024.

No procedimento de revisão do lançamento tributário, a requantificação monetária da base de cálculo do imposto para adequação ao valor efetivamente devido pelo contribuinte configura-se erro de fato (art. 149, VIII do CTN).

Setoriais de possível interesse

PAFE, PROFIS, PRODAT

2.10 SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DANO À ORDEM ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. INDEFERIMENTO.

SLS 2.480-PR, Rel. Ministra Presidente do STJ, Rel. para o acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por maioria, julgado em 19/6/2024.

Não há se falar em Suspensão de Liminar e de Sentença quando inexiste nos autos qualquer tipo de documento que evidencie concretamente o risco iminente, concreto e injustificável de grave lesão à ordem econômica.

Setoriais de possível interesse

Contencioso em geral



2.11 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSOR DATIVO. RECURSO INTERPOSTO PELO ADVOGADO DATIVO EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DOS SEUS HONORÁRIOS. PREPARO. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 99, § 5º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO LITERAL INSUFICIENTE E INADEQUADA. EQUIPARAÇÃO ENTRE O ADVOGADO DATIVO E O DEFENSOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

**EREsp 1.832.063-SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. para o acórdão
Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, por maioria, julgado em
14/12/2023, DJe 8/5/2024.**

Ao defensor dativo não se aplica a obrigatoriedade de recolhimento do preparo do recurso que verse apenas sobre os honorários sucumbenciais.

Setoriais de possível interesse

PROEXP

2.12 RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PELO RECEBIMENTO COMO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Rcl 46.756-RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 18/4/2024, DJe 25/4/2024.

Configura usurpação da competência do STJ quando o Tribunal de origem não conhece do pedido de reconsideração como agravo em recurso especial, a despeito de pedido subsidiário expresso.

Setoriais de possível interesse

Contencioso em geral



2.13 LEI ANTICORRUPÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA PARA DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 5º, V, DA LEI N. 12.846/2013. PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

REsp 1.808.952-RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 11/6/2024, DJe 24/6/2024.

A previsão do art. 5º, V, da Lei n. 12.846/2013 abrange a constituição das chamadas "empresas de fachada" com o fim de frustrar a fiscalização tributária.

Setoriais de possível interesse

PROFIS, PAFE, PRODAT

2.14 CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF. ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. MANIFESTA ILEGALIDADE, CONTRARIEDADE A PRECEDENTES JURISDICIONAIS E DESVIO OU ABUSO DE PODER. INVALIDADE. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

REsp 1.608.161-RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 6/8/2024, DJe 9/8/2024.

A invalidação, pelo Poder Judiciário, de ato do CARF lesivo ao patrimônio público, seja ele favorável ou contrário ao Fisco, somente é possível quando eivado de manifesta ilegalidade, contrário a sedimentados precedentes jurisdicionais ou incorrido em desvio ou abuso de poder.

Setoriais de possível interesse

PROFIS, PAFE, PRODAT



2.15 AÇÃO POPULAR. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MERA TUTELA PATRIMONIAL DOS COFRES PÚBLICOS, CONTRAPOSIÇÃO À ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS. SUBVERSÃO DOS FINS.

REsp 1.608.161-RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 6/8/2024, DJe 9/8/2024.

A Ação Popular, embora empreendida a título individual, tem por objetivo a tutela de direitos transindividuais, não se prestando, por conseguinte, à mera tutela patrimonial dos cofres estatais, à contraposição pura e simples da atividade administrativa, tampouco à defesa de interesses do cidadão figurante no polo ativo.

Setoriais de possível interesse

PROFIS, PAFE, PRODAT

2.16 TRIBUNAL DE CONTAS LOCAL. COMPETÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E MULTA. PREFEITO MUNICIPAL. ATO IRREGULAR DE GESTÃO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF N. 1.287. APLICAÇÃO.

RMS 13.499-CE, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 6/8/2024.

Os Tribunais de Contas detêm competência para julgar atos praticados por prefeitos municipais na condição de ordenadores de despesas e, quando constatadas irregularidades ou ilegalidades, têm o poder-dever de aplicar sanções, no exercício das atribuições fiscalizatórias e sancionatórias.

Setoriais de possível interesse

PROLIC



2.17 OBRIGAÇÃO DE FAZER. PODER PÚBLICO. ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL. IDENTIFICAÇÃO DE ÁREAS DE RISCO E ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS. INGERÊNCIA INDEVIDA DO PODER JUDICIÁRIO NO ÂMBITO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. DEVER DE TUTELA DO MEIO AMBIENTE E DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE AMBIENTAL.

REsp 1.993.143-SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 6/8/2024.

É lícito ao Poder Judiciário determinar que o Poder Público realize estudo para identificar núcleos urbanos informais consolidados, áreas de risco e áreas de relevante interesse ecológico, no caso de omissão estatal.

Setoriais de possível interesse

PROPAMA; PROCADIN

2.18 PROCESSO COLETIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. TEMA 1253.

REsp 2.078.485-PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 18/8/2024. (Tema 1253).

REsp 2.078.989-PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 18/8/2024 (Tema 1253).

REsp 2.078.993-PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 18/8/2024 (Tema 1253).

REsp 2.079.113-PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 18/8/2024 (Tema 1253).



A extinção do cumprimento de sentença coletiva proposta pelo legitimado extraordinário, por prescrição intercorrente, não impede a execução individual do mesmo título.

Setoriais de possível interesse

CONTENCIOSO EM GERAL

2.19 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. FORMA DE CÁLCULO. MENOR E MAIOR VALOR TETO. OBSERVÂNCIA. TEMA 1140.

REsp 1.957.733-RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por maioria, julgado em 14/8/2024. (Tema 1140).

REsp 1.958.465-RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por maioria, julgado em 14/8/2024 (Tema 1140).

Para efeito de adequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no cálculo devem-se aplicar os limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor teto), utilizando-se o teto do salário de contribuição estabelecido em cada uma das emendas constitucionais como maior valor teto, e o equivalente à metade daquele salário de contribuição como menor valor teto.

Setoriais de possível interesse

PROJUD, CONSULTORIA



2.20 ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. REVENDA DE MERCADORIA POR PREÇO MENOR DO QUE O DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

REsp 2.034.975-MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 14/8/2024. (Tema 1191).

REsp 2.034.977-MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 14/8/2024 (Tema 1191).

REsp 2.035.550-MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 14/8/2024 (Tema 1191).

Na sistemática da substituição tributária para frente, em que o contribuinte substituído revende a mercadoria por preço menor do que a base de cálculo presumida para o recolhimento do tributo, é inaplicável a condição prevista no art. 166 do CTN.

Setoriais de possível interesse

PROFIS; PAFE; PRODAT

2.21 ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. REVENDA DE MERCADORIA POR PREÇO MENOR DO QUE O DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

REsp 2.034.975-MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 14/8/2024. (Tema 1191).

REsp 2.034.977-MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 14/8/2024 (Tema 1191).



REsp 2.035.550-MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 14/8/2024 (Tema 1191).

Na sistemática da substituição tributária para frente, em que o contribuinte substituído revende a mercadoria por preço menor do que a base de cálculo presumida para o recolhimento do tributo, é inaplicável a condição prevista no art. 166 do CTN.

Setoriais de possível interesse

PROFIS; PAFE; PRODAT

2.22 CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS. ACIDENTES CAUSADOS PELO INGRESSO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NA PISTA DE ROLAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL QUE INDEPENDE DA EXISTÊNCIA DE CULPA. OBSERVÂNCIA DOS PADRÕES DE SEGURANÇA PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. INSUFICIÊNCIA. TEORIA DA CULPA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, SOLIDARIEDADE E DA PRIMAZIA DO INTERESSE DA VÍTIMA. [TEMA 1122](#).

REsp 1.908.738-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/8/2024, DJe 26/8/2024. (Tema 1122).

As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões.

Setoriais de possível interesse

PROLIC; PROJUD



2.23 CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA.

RECLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO. EXCLUSÃO DE TERCEIRO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. NECESSIDADE.

REsp 1.831.507-AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 6/8/2024, DJe 9/8/2024.

Em ação ordinária na qual se objetiva a anulação de questão de prova e reclassificação de candidato, quando eventual inclusão deste implicar na necessária exclusão de terceiros, é necessário o chamamento dos demais candidatos afetados para integrarem a lide.

Setoriais de possível interesse

PROJUD

2.24 MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. EFICÁCIA DA SENTENÇA. COMPREENSÃO DO TEMA N. 1.262/STF. PAGAMENTO DO INDÉBITO VIA PRECATÓRIOS OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. APLICAÇÃO. AÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO COM CONTEÚDO CONDENATÓRIO.

REsp 2.135.870-SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 13/8/2024, DJe 20/8/2024.

A leitura do precedente formado no Tema n. 1.262/STF, em relação ao mandado de segurança, deve ser feita tendo em vista as ações transitadas em julgado com conteúdo condenatório, a despeito das Súmulas n. 269 e n. 271/STF e da jurisprudência do STJ que vedam, no mandado de segurança, a repetição de indébito tributário pela via dos precatórios e RPV's.

Setoriais de possível interesse

PROFIS; PAFE



2.25 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGAL EXPRESSA. ATO QUE CAUSA LESÃO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO. PROCESSOS AINDA EM CURSO. APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE.

REsp 1.929.685-TO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 27/8/2024.

A exigência do efetivo prejuízo, em relação ao ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, prevista no art. 10, caput, da Lei n. 14.320/2021 (com redação dada pela Lei 14.320/2021) se aplica aos processos ainda em curso.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROPAD

2.26 CONCURSO PÚBLICO. ESCOLHA DE LOTAÇÃO. CONVOCAÇÃO FRACIONADA. RESTRIÇÃO ARTIFICIAL. PRETERIÇÃO DE ESCOLHA. OCORRÊNCIA.

RMS 71.656-RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. para acórdão Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por maioria, julgado em 8/8/2024.

A convocação fracionada de aprovados em concurso público para o provimento das vagas previstas no edital não pode implicar em restrição artificial da preferência na escolha da lotação segundo a ordem de classificação.

Setoriais de possível interesse

PROJUD



3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**3.1 DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PARCELA ÚNICA.
CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.
DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.
ADC 58**

***TST-E-RR-202-65.2011.5.04.0030, SBDI-I, rel. Min. Breno Medeiros, julgado
em 20/6/2024.***

A SBDI-I, considerando a tese vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, decidiu que, na condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em parcela única, o termo inicial para incidência de juros de mora e de correção monetária é a data do ajuizamento da ação na Justiça do Trabalho, não mais o critério cindido estabelecido na Súmula nº 439 do TST.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROEXP; PROCADIN



3.2 RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO

"TST-RR-11086-38.2017.5.03.0074, 7ª Turma, rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado em 19/6/2024

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entende que o sindicato adquire personalidade jurídica com o registro de seus atos constitutivos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Esta Corte Superior, por sua vez, em consonância com o entendimento manifestado pelo STF, já se manifestou pela dispensabilidade do registro de sindicato no MTE como condição para atuar como substituto processual

Setoriais de possível interesse

PROJUD; PROEXP; PROCADIN

3.3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

TST-RR-918-38.2019.5.12.0047, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 26/6/2024

Vedada, pois, é a compensação automática insculpida na redação original dos dispositivos; prevalece, contudo, a possibilidade de que, no prazo de suspensão de exigibilidade, o credor demonstre a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, por qualquer meio lícito, circunstância que autorizará a execução das obrigações decorrentes da sucumbência. 4. Assim, os honorários de advogado sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente



poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário. Precedentes da SDI-1.

Setoriais de possível interesse

PROEXP



4 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

4.1 LICITAÇÃO. PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO. DILIGÊNCIA. ERRO FORMAL.

Acórdão 1204/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Licitação; Consultoria; etc

4.2 LICITAÇÃO. PROPOSTA. COMPOSIÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CATEGORIA PROFISSIONAL. SALÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. TERCEIRIZAÇÃO. CONSULTA.

Acórdão 1207/2024 Plenário (Consulta, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, não é permitido determinar a convenção ou o acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pelas empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas, em decorrência da previsão estabelecida no art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT.

Não obstante, em tais licitações, é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços valor igual ou superior ao orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser



estimados com base na convenção coletiva de trabalho **paradigma**, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial de execução do objeto.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Licitação; Consultoria; etc

4.3 LICITAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CLÁUSULA OBRIGATÓRIA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. TERCEIRIZAÇÃO. DECLARAÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE ECONÔMICA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRAUDE. ERRO. CONSULTA.

Acórdão 1207/2024 Plenário (Consulta, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Na contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, de modo a resguardar o interesse da Administração Pública, bem como buscar garantir a proteção do trabalhador terceirizado, o edital de licitação deve contemplar dispositivos que estabeleçam:

- a) exigência para que o licitante entregue junto com sua proposta de preços uma declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;*
- b) exigência para que o licitante apresente cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial;*
- c) responsabilidade da empresa licitante nas situações de ocorrência de erro no enquadramento sindical, ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado ou no qual a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria,*



que daí tenha resultado vantagem indevida na fase de julgamento das propostas, sujeitando a contratada às sanções previstas no art. 156, incisos III e IV, da Lei 14.133/2021;

d) responsabilidade exclusiva da empresa contratada pelo cometimento de erro ou fraude no enquadramento sindical e pelo eventual ônus financeiro decorrente, por repactuação ou por força de decisão judicial, em razão da necessidade de se proceder ao pagamento de diferenças salariais e de outras vantagens, ou ainda por intercorrências na execução dos serviços contratados, resultante da adoção de instrumento coletivo do trabalho inadequado;

e) aderência à convenção coletiva do trabalho à qual a proposta da empresa esteja vinculada para fins de atendimento à eventual necessidade de repactuação dos valores decorrentes da mão de obra, consignados na planilha de custos e formação de preços do contrato, em observância ao disposto no art. 135, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Constitui motivo para extinção do contrato, nos termos do art. 137, inciso I, da Lei 14.133/2021, com a consequente realização de novo processo licitatório, a situação em que se impõe à contratada a alteração da convenção coletiva de trabalho em que se baseia a planilha de custos e formação de preços, em razão de erro ou fraude no enquadramento sindical de que resulta a necessidade de repactuação ou imposição de ônus financeiro para a Administração Pública, em cumprimento de decisão judicial.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Licitação; Consultoria; etc



**4.4 CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.
RODOVIA. INSUMO. ALOCAÇÃO DE RISCOS. CUSTO. VARIAÇÃO. EQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO. MATERIAL BETUMINOSO.**

Acórdão 1210/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

É lícito que o contrato estabeleça divisão de riscos entre as partes, inclusive no que se refere a faixas aceitáveis de variação nos custos de determinados insumos, principalmente nos casos em que o insumo seja representativo no contexto dos serviços contratados e esteja sujeito a flutuações decorrentes de fatores de difícil previsão, a exemplo dos materiais betuminosos em obras rodoviárias. Para tais faixas de variação, não cabe reequilíbrio econômico-financeiro, resguardado, em todo o caso, o reajustamento periódico (arts. 6º, inciso LVIII; 92, § 3º; e 124, inciso II, alínea d, da Lei 14.133/2021).

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Licitação; Consultoria; etc

**4.5 CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO. BDI. PREÇO GLOBAL.
CUSTO DIRETO. SOBREPREÇO. PREÇO DE MERCADO.**

**Acórdão 4032/2024 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração,
Relator Ministro Benjamin Zymler)**

A análise isolada de apenas um dos componentes do preço, custo direto ou BDI, não é suficiente para caracterizar sobrepreço ou superfaturamento, pois BDI elevado pode ser compensado por custo direto subestimado, de modo que o preço do serviço contratado esteja compatível com os parâmetros de mercado.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Licitação; Consultoria; etc



4.6 RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. OBJETO DO CONVÊNIO. INUTILIDADE. DÉBITO.

**Acórdão 4394/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial,
Relator Ministro Benjamin Zymler)**

Cabe imputação de débito ao gestor, no valor integral dos recursos repassados, pela não realização de obras que, embora não contempladas especificamente no objeto da avença, constituíam obrigação acessória assumida pelo convenente e eram essenciais ao atingimento da finalidade social almejada, pois implica ausência de funcionalidade do objeto executado.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Consultoria; etc

4.7 RESPONSABILIDADE. DÉBITO. FALECIMENTO DE RESPONSÁVEL. CERTIDÃO. INVENTÁRIO. BENS. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DE CONTAS.

**Acórdão 4059/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial,
Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)**

Informação contida em certidão de óbito afirmando a inexistência de bens a inventariar não é fator impeditivo para o julgamento das contas de responsável falecido e para a condenação em débito do seu espólio ou, caso já tenha ocorrido a partilha, dos seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido.

Além de não constituir prova inequívoca da situação patrimonial do de cujus, pois se trata de mera declaração, a procura de bens ou valores capazes de recompor o erário deve ser realizada na fase executória, a partir do título extrajudicial configurado no acórdão condenatório.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Consultoria; etc



4.8 RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. ENTE DA FEDERAÇÃO. DÉBITO. GESTOR PÚBLICO.

Acórdão 4397/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Somente ocorre a responsabilização do ente federado beneficiário de transferência de recursos da União caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade apurada; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Consultoria; etc

4.9 LICITAÇÃO. JULGAMENTO. CRITÉRIO. LICITAÇÃO DE MAIOR LANCE OU OFERTA. PROPOSTA DE PREÇO. PREÇO MÁXIMO.

Acórdão 1334/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

A fixação de valor máximo para propostas em licitação julgada pelo critério de maior oferta atenta contra os princípios da supremacia do interesse público e da eficiência, além de favorecer o empate entre os licitantes que estejam dispostos a apresentar cotação igual ao valor máximo.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Licitação; Consultoria; etc

4.10 CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUBCONTRATAÇÃO. REQUISITO. VIABILIDADE TÉCNICA. VIABILIDADE ECONÔMICA. AUTORIZAÇÃO. VEDAÇÃO.



Acórdão 1334/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

É vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do contratante. A previsão de elevado percentual de subcontratação equivale, na prática, a possibilitar a subcontratação integral.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Licitação; Consultoria; etc

**4.11 RESPONSABILIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. APURAÇÃO.
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.**

**Acórdão 1340/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto
Augusto Sherman)**

A anulação do ato administrativo irregular e a inocorrência de prejuízo aos cofres públicos não isentam a autoridade competente de instaurar o procedimento formal pertinente para apurar as circunstâncias da prática do ato e as responsabilidades dos agentes públicos envolvidos.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Consultoria; etc



4.12 LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA. OBJETO DO CONTRATO.

ABRANGÊNCIA.

**Acórdão 1340/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto
Augusto Sherman)**

O objeto da contratação direta fundamentada em dispensa de licitação por emergência não pode extrapolar a finalidade estrita de afastar os riscos urgentes (art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021).

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Licitação; Consultoria; etc

4.13 LICITAÇÃO. EMPRESA ESTATAL. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

CONTRATAÇÃO INTEGRADA. ANTEPROJETO. DETALHAMENTO.

QUANTIFICAÇÃO. DIVULGAÇÃO.

**Acórdão 1359/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin
Zymler)**

Na contratação integrada prevista no art. 42, inciso VI, da Lei 13.303/2016, ao optar a empresa estatal por elaborar anteprojeto detalhado, com os quantitativos de serviços devidamente apurados, essas informações devem ser repassadas aos licitantes, ainda que o valor estimado do contrato seja sigiloso (art. 34 da Lei das Estatais). A ausência de disponibilização do detalhamento dos quantitativos aumenta o custo de transação dos licitantes para a elaboração de suas propostas, além de favorecer a redução da competitividade no certame.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Licitação; Consultoria; etc



**4.14 LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. TECNOLOGIA. RESTRIÇÃO.
COMPETITIVIDADE. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. AVALIAÇÃO.**

Acórdão 1359/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

A exigência de qualificação técnica referente a novas tecnologias ou materiais deve ser avaliada frente à possibilidade de que tal requisito frustre o caráter competitivo da licitação, fomente a formação de cartéis ou comprometa o desenvolvimento da engenharia nacional.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Licitação; Consultoria; etc

**4.15 LICITAÇÃO. PROJETO BÁSICO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SOLO.
SONDAGEM. ESCAVAÇÃO.**

**Acórdão 1370/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto
Augusto Sherman)**

As investigações geológicas necessárias à correta caracterização do solo a ser escavado para a execução das obras devem ser realizadas antes da licitação, na etapa de elaboração do projeto (art. 6º, incisos XXV e XXVI, da Lei 14.133/2021).

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Licitação; Consultoria; etc



**4.16 PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.
APOSENTADORIA. DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO.
DETERMINAÇÃO. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO.**

**Acórdão 4213/2024 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro
Augusto Nardes)**

O valor insignificante de parcela irregular, garantida por decisão judicial sem trânsito em julgado, em ato de concessão de aposentadoria pode ensejar, em caráter excepcional, a apreciação pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle; sem prejuízo de determinação ao órgão jurisdicionado para que, na hipótese de desconstituição da decisão judicial, adote as medidas administrativas necessárias à supressão da respectiva rubrica e à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Consultoria; etc

**4.17 LICITAÇÃO. BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. PLANEJAMENTO. SOLUÇÃO
DE TI. DETALHAMENTO. MARCA. FABRICANTE. MODELO. PESQUISA DE
PREÇO. PROPOSTA DE PREÇO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS.
ANÁLISE DE CUSTOS. REFERENCIAL. EDITAL DE LICITAÇÃO.**

**Acórdão 1432/2024 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Jorge
Oliveira)**

Nas contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação (TIC), é recomendável que o órgão ou a entidade contratante:



- i) faça constar do edital de licitação exigência de que os licitantes informem em suas propostas a marca e o fabricante dos produtos ofertados, inclusive mediante o preenchimento no sistema eletrônico pertinente;*
- ii) requeira dos fornecedores informações detalhadas dos componentes das soluções de TIC que se pretende contratar, a exemplo de: fabricante, modelo, part number, descrição técnica, quantidade e preço unitário;*
- iii) requeira dos fornecedores (quando da pesquisa de preços) e exija dos licitantes (quando da entrega das propostas comerciais), planilha detalhada de formação dos preços dos serviços ofertados, contendo discriminação de todos os insumos e custos unitários;*
- iv) realize análise crítica dos preços estimados, tanto os decorrentes de cotações de fornecedores, como os decorrentes de outras contratações públicas, utilizando inclusive os referenciais de preços internacionais, quando pertinentes.*

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Licitação; Consultoria; etc

4.18 RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO.

SOLIDARIEDADE. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. ERRO.

**Acórdão 1435/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator
Ministro-Substituto Augusto Sherman)**

O fato de a empresa não participar da elaboração do edital e do orçamento base da licitação não a isenta de responsabilidade solidária pelo dano ao erário na hipótese de recebimento de pagamentos por serviços superfaturados, pois à licitante cabe ofertar preços compatíveis com os praticados pelo mercado, independentemente de eventual erro cometido pela Administração quando da elaboração do edital e do orçamento.



Setoriais de possível interesse

PROJUD; Consultoria; etc

4.19 DIREITO PROCESSUAL. PROVA (DIREITO). ÔNUS DA PROVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTAÇÃO. ACESSO À INFORMAÇÃO. DIFICULDADE. ESPÓLIO. AÇÃO JUDICIAL. FALECIMENTO DE RESPONSÁVEL.

Acórdão 5607/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

A mera alegação do representante legal do espólio de não possuir acesso a meios de prova para demonstrar a aplicação dos recursos geridos pelo gestor falecido não revela a existência de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, pois eventuais dificuldades na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas, inclusive as derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Consultoria; etc

4.20 PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO.

Acórdão 5638/2024 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)

O tempo de licença do servidor para capacitação não pode ser computado para fins de aposentadoria especial de professor, pois não se enquadra no conceito de efetivo exercício das funções de magistério.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Consultoria; etc



4.21 LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA. QUANTIDADE. LIMITE.

Acórdão 1463/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

É irregular a exigência de comprovação de registro do licitante em mais de um conselho de fiscalização de exercício profissional, como critério de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Licitação; Consultoria; etc

4.22 LICITAÇÃO. EMPRESA ESTATAL. PREÇO MÁXIMO. ESTIMATIVA DE PREÇO. PROPOSTA DE PREÇO. NEGOCIAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO.

Acórdão 1464/2024 Plenário (Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministro Augusto Nardes)

Nas licitações regidas pela Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), o preço estimado é o preço máximo a ser admitido (art. 56, inciso IV), devendo ser desclassificadas as propostas que permanecerem acima do valor estimado após a negociação (art. 57, caput e § 1º).

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Licitação; Consultoria; etc



**4.23 RESPONSABILIDADE. DÉBITO. AGENTE PRIVADO. TERCEIRO.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO. AUSÊNCIA. RECURSOS PÚBLICOS.
CONTA CORRENTE.**

**Acórdão 1509/2024 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro
Aroldo Cedraz)**

Não cabe a responsabilização de terceiro sem vínculo com a Administração Pública pelo fato de ser o titular de conta corrente que recebeu recursos federais, sem comprovação de que ele tinha conhecimento da origem dos recursos e da ilicitude de sua conduta, devendo a tomada de contas especial, por falta de legitimidade passiva, ser arquivada, eis que ausente pressuposto para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Consultoria; etc

**4.24 PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. REGISTRO TÁCITO. PRAZO. REVISÃO DE
OFÍCIO. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA.**

**Acórdão 1511/2024 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo
Cedraz)**

Passados cinco anos, contados de forma ininterrupta, a partir da entrada de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão no TCU, sem sua apreciação, o ato será considerado registrado tacitamente, abrindo-se, a partir daí, a possibilidade de revisão e a contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 (RE 636.553 - Tema 445 da Repercussão Geral).

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Consultoria; etc



4.25 LICITAÇÃO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. PREÇO. TERCEIRIZAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. SALÁRIO.

Acórdão 1589/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Admite-se, nas contratações por postos de serviço regidas pela Lei 14.133/2021, a fixação de salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em convenções coletivas de trabalho, desde que observados os seguintes requisitos:

- i) justificativa técnica de que os serviços demandam, por suas características e particularidades, a execução por profissional com nível de qualificação acima da média; e*
- ii) realização de pesquisa de preços demonstrando a compatibilidade com os valores de mercado para contratações similares, ou seja, comprovação de que no mercado existe tal distinção salarial em função da qualificação do trabalhador.*

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Licitação; Consultoria; etc

4.26 LICITAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. MÃO DE OBRA. GESTÃO. EXCEÇÃO. JUSTIFICATIVA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

Acórdão 1589/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regidas pela Lei 14.133/2021, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais, sob pena de afronta aos



princípios da legalidade, da competitividade e da isonomia entre os licitantes.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Licitação; Consultoria; etc

4.27 LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO. ADIMPLÊNCIA.

Acórdão 6550/2024 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei. A demonstração de regularidade da empresa ou do profissional junto àquela entidade deve se limitar à prova de registro ou de inscrição.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Licitação; Consultoria; etc

4.28 RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE. AGENTE PRIVADO. SÓCIO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA.

Acórdão 5188/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

A pessoa jurídica de direito privado e seus administradores respondem solidariamente pelos danos causados ao erário na aplicação de recursos oriundos de subvenção econômica, uma vez que esta configura transferência voluntária de recursos federais de ente público para pessoa jurídica, pública ou privada, visando ao atingimento de interesse comum (Súmula TCU 286).

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Consultoria; etc



4.29 QUINTOS. ACUMULAÇÃO. DÉCIMOS. VPNI. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA. PODER JUDICIÁRIO.

Acórdão 3908/2024 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

É legal o pagamento ao aposentado de VPNI decorrente de quintos ou décimos incorporados pelo exercício de função comissionada de executante de mandados (Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados - Oficial de Justiça Avaliador) cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), ainda que a vigência do respectivo ato de aposentadoria seja anterior à Lei 14.687/2023 (art. 16, § 3º, da Lei 11.416/2006, incluído pela Lei 14.687/2023).

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Consultoria; etc

4.30 APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. INVALIDEZ PERMANENTE. SUPERVENIÊNCIA. PROVENTOS. INTEGRALIZAÇÃO.

Acórdão 3965/2024 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Na hipótese de integralização de proventos em razão de invalidez superveniente na inatividade (art. 190 da Lei 8.112/1990), o fundamento legal do ato concessório original não deve ser modificado. Não obstante, o mencionado dispositivo legal deve ser incluído no ato de alteração da concessão submetido à apreciação do TCU

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Consultoria; etc



4.31 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO. DISPONIBILIDADE DE PESSOAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

Acórdão 4057/2024 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

É ilegal a contagem do período em que o servidor esteve em disponibilidade para fins de adicional por tempo de serviço, uma vez que a disponibilidade não se enquadra nas hipóteses de afastamento que são consideradas como efetivo exercício (art. 102 da Lei 8.112/1990).

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Consultoria; etc

4.32 APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. REDUÇÃO. LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE.

Acórdão 1321/2024 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Não há previsão legal para a utilização do tempo de licença-prêmio não usufruída com a finalidade de reduzir a idade mínima estabelecida no art. 20 da EC 103/2019 para aposentadoria voluntária.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Consultoria; etc



4.33 APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO.

Acórdão 5638/2024 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)

O tempo de licença do servidor para capacitação não pode ser computado para fins de aposentadoria especial de professor, pois não se enquadra no conceito de efetivo exercício das funções de magistério.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Consultoria; etc

4.34 ATO SUJEITO A REGISTRO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APOSENTADORIA.

DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. DETERMINAÇÃO.
RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO.

Acórdão 4213/2024 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Augusto Nardes)

O valor insignificante de parcela irregular, garantida por decisão judicial sem trânsito em julgado, em ato de concessão de aposentadoria pode ensejar, em caráter excepcional, a apreciação pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle; sem prejuízo de determinação ao órgão jurisdicionado para que, na hipótese de desconstituição da decisão judicial, adote as medidas administrativas necessárias à supressão da respectiva rubrica e à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Consultoria; etc



4.35 CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS.

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. VEDAÇÃO À DETERMINAÇÃO DE CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO ESPECÍFICO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS.

Acórdão 1207/2024 Plenário, Consulta, Relator Ministro Antonio Anastasia.

Nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, não é permitido determinar a convenção ou o acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pelas empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas, em decorrência da previsão estabelecida no art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT.

Não obstante, em tais licitações, é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços valor igual ou superior ao orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial de execução do objeto.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Licitações; Consultoria; etc

4.36 LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NOVAS TECNOLOGIAS OU MATERIAIS.

EQUILÍBRIO ENTRE COMPETITIVIDADE E INOVAÇÃO.

Acórdão 1359/2024 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler.



A exigência de qualificação técnica referente a novas tecnologias ou materiais deve ser avaliada frente à possibilidade de que tal requisito frustre o caráter competitivo da licitação, fomente a formação de cartéis ou comprometa o desenvolvimento da engenharia nacional.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Licitações; Consultoria; etc

4.37 LICITAÇÕES. LEI DAS ESTATAIS (LEI 13.303/2016). PREÇO ESTIMADO.

PREÇO MÁXIMO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS.

**Acórdão 1464/2024 Plenário, Solicitação do Congresso Nacional, Relator
Ministro Augusto Nardes.**

Nas licitações regidas pela Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), o preço estimado é o preço máximo a ser admitido (art. 56, inciso IV), devendo ser desclassificadas as propostas que permanecerem acima do valor estimado após a negociação (art. 57, caput e § 1º).

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Licitações; Consultoria; etc

4.38 CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS CONTINUADOS. LEI 14.133/2021. SALÁRIOS SUPERIORES AOS PISOS DE CONVENÇÕES COLETIVAS. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Acórdão 1589/2024 Plenário, Representação, Relator Ministro Augusto Nardes.

Admite-se, nas contratações por postos de serviço regidas pela Lei 14.133/2021, a fixação de salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em convenções coletivas de trabalho, desde que observados os seguintes requisitos: i) justificativa técnica de que os serviços demandam, por suas características e particularidades, a execução por profissional com nível de qualificação acima da média; e ii) realização de pesquisa de preços



demonstrando a compatibilidade com os valores de mercado para contratações similares, ou seja, comprovação de que no mercado existe tal distinção salarial em função da qualificação do trabalhador.

Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regidas pela Lei 14.133/2021, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da competitividade e da isonomia entre os licitantes.

Setoriais de possível interesse

PROJUD; Licitações; Consultoria; etc



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trata-se da sexta edição de 2024 do **Boletim Informativo** que será divulgado mensalmente no âmbito interno da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, com o intuito de auxiliar no aprimoramento técnico dos serviços de consultoria e de representação jurídica dos órgãos de execução programática.

Em alguns julgados, foram apresentados comentários pela COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS, que tiveram por finalidade unicamente contextualizar o julgado colacionado, cujos parâmetros observaram os estritos limites do posicionamento firmado pelo Tribunal Superior.

**COMISSÃO PERMANENTE GESTORA DE
JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES JUDICIAIS**